

TC 014.469/2014-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Apenso:** CBEX nº TC 019.201/2015-9

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Alexandria/RN

**Interessado:** Alberto Maia Patrício de Figueiredo

**Advogado constituído nos autos:** Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4650).

## HISTÓRICO

Trata-se de petição protocolada nesta Secex/RN em 26/8/2016, pelo advogado acima nominado, representando o Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, que busca uma determinação do TCU no sentido de ordenar à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Rio Grande do Norte-Funasa/RN que faça uma vistoria na obra objeto do TC/PAC 0489/2009, para atestar que a conclusão dos serviços executados e aprovação da prestação de contas final, tendo em vista que a obra está concluída, com o alcance do objetivo social, conforme descrevo detalhadamente a seguir.

2. O responsável inicia o requerimento informando que teve suas contas julgadas irregulares, por meio do Acórdão 2633/2015-TCU-2ª Câmara, “em razão de suposta omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009”. Participa que “*O referido ajuste, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 18/11/2012, teve liberação de R\$ 199.830,00 e a data limite para a apresentação da prestação de contas fixada em 17/1/2013*”. (grifos do autor).

3. Continuando, afirma “que o prazo para a prestação de contas se iniciou em 17/1/2013, **quando o requerente não mais exercia o cargo de Prefeito do Município de Alexandria/RN**”, e que “antes mesmo da data do julgamento (20/05/2015) pelo Tribunal de Contas da União, **o prefeito de Alexandria/RN já havia prestado contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009**, conforme se comprova com o ofício em anexo”. (peça 38, p. 4).

4. Prosseguindo, o responsável informa que “toda a documentação que continha as notas fiscais e recibos, processos licitatórios, contratos, comprovantes das despesas relacionadas, que comprovam o nexos causal entre os recursos liberados e as despesas realizadas, se encontram na Funasa/RN desde novembro/2013” e que a Funasa/RN se nega a vistoriar e atestar a conclusão da obra, sob o argumento que só poderá fazer com ordem oriunda do Tribunal de Contas da União.

## ANÁLISE

5. Passamos a efetuar o exame da documentação, à luz das orientações contidas no Memorando-circular nº 11/2015-Segecex, de 20/4/2015, com vistas a identificar se trata-se de mera petição ou de recurso, vez que as contas objeto deste processo já foram julgadas pelo TCU, por meio do Acórdão 2633/2015-TCU-2ª Câmara (peça 18). O aludido processo se encontrava encerrado/arquivado, após a competente autuação do Processo de Cobrança Executiva TC 019.201/2015-9 (débito e multa), apensado a esta tomada de contas especial.

6. Inicialmente, informo que a suposta prestação de contas mencionada na petição, enviada à Funasa/RN por meio do Ofício nº 0504/2013, de 26/11/2013, deve ter sido recebida naquela fundação em 27/02/2014, conforme consta do carimbo de protocolo fixado no citado ofício. A propósito, nos causa estranheza o fato de a Funasa/RN não ter enviado tal documentação a esta Corte, tão logo a

recebeu, em complementação à TCE enviada ao TCU (Secex/Saúde) em 19/5/2014, por meio do Ofício nº 1267/AECI/GM/MS (peça 1, p. 1).

7. Examinado o teor da documentação, para fins de verificação quanto à classificação da mesma – **se recurso ou simples petição** –, nos termos do disposto no anexo ao Memorando-circular nº 11/2015-Segecex, de 20/4/2015, verifica-se que, apesar de se perceber que o responsável oculta um desejo pela prolatação de um acórdão que lhe seja favorável, com a reversão de sua condenação, ele não ataca o acórdão proferido por esta Corte, não apresenta formalmente recurso ou peça com conteúdo recursal. Apenas menciona que Funasa/RN se negou a analisar a prestação de contas final do TC/PAC 0489/2009, que foi entregue naquela fundação em 27/02/2015, através do Ofício 0504/2013; portanto, antes do julgamento proferido por esta Corte, e clama para que o Tribunal determine à Funasa/RN que vistorie a obra.

8. Sendo assim, entendemos que a documentação sob análise, apresentada a esta Secex/RN em 26/8/2016 (peça 38), **caracteriza-se como simples petição com conteúdo diverso de recurso, devendo ser processada como mera petição.**

9. No entanto, tendo em vista que foi apresentada cópia do Ofício 0504/2013, de 26/11/2013, da PM de Alexandria, que enviou à Funasa/RN a prestação de contas final do termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009, entendo que se deva orientar o requerente que ele pode interpor recurso de revisão junto a esta Corte, apresentando originais ou cópia da suposta prestação de contas enviada por meio do citado ofício e recebida na Funasa/RN em 27/2/2014, sem embargo de alertá-lo de que o ônus da prova cabe ao responsável.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base Memorando-circular nº 11/2015-Segecex, de 20/4/2015, encaminho o processo à consideração superior, sugerindo submetê-lo ao Relator, Ministro Augusto Nardes, propondo:

- a) Conhecer da documentação (peça 38) como **mera petição**, negando-se a ela seguimento;
- b) Dar conhecimento do teor da deliberação que vier a ser proferida ao Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, por meio de seu advogado, Sr. Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4650), informando-lhe que pode interpor perante esta Corte recurso de revisão, apresentando a documentação protocolada pelo Prefeito Nei Moacir Rosato à Funasa, por intermédio do Ofício 0504/2013, de 26/11/2013, a título de Prestação de Contas do TC/PAC 0489/2009, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e Art. 277, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, sem embargo de alertá-lo de que lhe cabe o ônus da prova; e
- c) Encerrar o presente processo.

Natal/RN, 13/9/2016.

*(assinado eletronicamente)*

**Joel Martins Brasil**  
Assessor – AUFC – Matr. 2627-1